TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011599-62.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto **Termo Circunstanciado - Desacato**

Documento de Origem: TC - 136/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Autor do Fato: AIRTON CALDEIRA

Vítima: **JOSÉ GUILHERME ROLAND ARMBRUSTER**

Aos 12 de setembro de 2017, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes. compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu AIRTON CALDEIRA, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Pela defesa foi dito: "Protesto provar a inocência do réu no curso da instrução, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo MP."A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: "Recebo a denúncia, pois os elementos em que se funda justificam a persecução penal." A seguir foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Marcelo Ribeiro da Silva, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Pelo Ministério Público foi dito:"MM. Juiz, considerando que o réu não possui condenação anterior, conforme fls. 66/67, sendo absolvido a fls.68, fazendo jus a transação penal, proponho a aplicação imediata da pena de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo em favor da vítima. Pelo acusado e defensor foi dito que aceitavam a proposta de pena oferecida pelo Ministério Público. Pelo MM. Juiz foi dito: "Vistos. O Ministério Público propôs a aplicação imediata da prestação pecuniária no valor de um salário mínimo em favor da vítima. Posto isto, considerando que estão preenchidos os requisitos legais previstos na Lei 9.099/95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e aplico ao acusado a pena de prestação pecuniária no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais) em favor da vítima, mediante depósito em conta judicial. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da vítima. A prestação deverá ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias". Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, especialmente o acusado, registre-se e comunique-se, procedendo-se em seguida as anotações. A presente decisão não deverá constar de certidão de antecedentes criminais, observando-se a aplicação do artigo 76, §4º e 6º, da Lei 9099/95. . Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal,	, 2061, Centro,	São Carlos -	13560-140 - S	ŀ

Promotora:	
Defensor Público:	
Réu:	